



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1693278 - RO (2020/0093715-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : JOSE VILAS BOAS
EMBARGANTE : OFELIA MAIA VILAS BOAS
ADVOGADOS : RAFAELA BISQUOLO MONZO - RJ211098
PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) -
RJ155433
EMBARGADO : EDSON LOURENCO SICHINEL
EMBARGADO : SILVIO CELSO CASARIN
EMBARGADO : NEUZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO005825

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1693278 - RO (2020/0093715-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : JOSE VILAS BOAS
EMBARGANTE : OFELIA MAIA VILAS BOAS
ADVOGADOS : RAFAELA BISQUOLO MONZO - RJ211098
PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) -
RJ155433
EMBARGADO : EDSON LOURENCO SICHINEL
EMBARGADO : SILVIO CELSO CASARIN
EMBARGADO : NEUZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO005825

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VILAS BOAS e OUTRA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA.

1. *Os embargos de divergência têm como objetivo dirimir eventual dissídio entre os órgãos da Corte quando se verificar a existência de decisões divergentes tomadas diante de casos com bases fáticas idênticas.*
2. *São incabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma adentra mérito e o acórdão embargado não ultrapassa a admissibilidade.*
3. *Agravo interno não provido"* (fl. 786 e-STJ).

No presente recurso (fls. 798/804 e-STJ), os embargantes alegam que houve omissão no julgado, haja vista ter desconsiderado as razões apresentadas na peça recursal que demonstram claramente o julgamento de mérito do feito.

A parte contrária não apresentou impugnação (fls. 813/815 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Em verdade, da simples leitura das razões dos aclaratórios, percebe-se o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz das teses invocadas, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em embargos de declaração, cujos limites estão previstos em lei.

Os embargantes sustentam que o acórdão atacado contém omissão por ter desconsiderado as razões apresentadas na peça recursal que demonstram claramente o julgamento de mérito do feito.

No entanto, restou bem claro que

"(...) o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações idênticas, na apreciação e julgamento de recursos especiais (arts. 546 do Código de Processo Civil de 1973 e 266 do RISTJ).

(...)

No caso em apreço, ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, inviável o conhecimento dos presentes embargos. Nota-se que o acórdão embargado não analisou o mérito da matéria em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Como cediço, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não adentra o mérito, e o paradigma, sim.

Confirmam-se:

(...)

Registra-se, ainda:

'(...) Na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido fundamentação ou omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência' (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.398.511/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/2/2020, DJe 26/2/2020).

Nesse mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame

das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo regimental, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, por deficiência na fundamentação, quando haja o efetivo enfrentamento das matérias impugnadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AgRg nos EREsp 1.492.472/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/12/2019, DJe 19/12/2019 grifou-se).

(...)" (fls. 789/793 e-STJ)

Assim, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.693.278 / RO

Número Registro: 2020/0093715-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001692-03.2014.8.22.0019 00016920320148220019 16920320148220019

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE VILAS BOAS

EMBARGANTE : OFELIA MAIA VILAS BOAS

ADVOGADOS : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO002433

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514

LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO004641

MARIA CRISTINA DALL' AGNOL - RO004597

PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433

TADEU HADAMA - RJ156118

ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO005088

JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO005009

CLÁUDIA ALVES DE SOUZA - RO005894

GABRIEL ELIAS BICHARA - RO006905

BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO007812

CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO007005

YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO009499

MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO009506

RAFAELA BISQUOLO MONZO - RJ211098

EMBARGADO : EDSON LOURENCO SICHINEL

EMBARGADO : SILVIO CELSO CASARIN

EMBARGADO : NEUZA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074

BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO005825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE VILAS BOAS

EMBARGANTE : OFELIA MAIA VILAS BOAS

ADVOGADOS : RAFAELA BISQUOLO MONZO - RJ211098

PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433

EMBARGADO : EDSON LOURENCO SICHINEL

EMBARGADO : SILVIO CELSO CASARIN

EMBARGADO : NEUZA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074

BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO005825

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 07 de dezembro de 2021